COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/14
Ofício 645/14

Assunto: Prestação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, referente ao exercício financeiro de 2012

Autor:Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator: Vereador Alfredo Mangueira

PARECER

Através do ofício 645/14 datado de 11 de março do corrente ano, foi remetido a esta Câmara, o parecer prévio relativo às Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Salvador, Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, para julgamento desta Casa Legislativa, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município no § 4º do art. 172.

Ementa do Parecer:

"Opina pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2012".

Da análise do parecer do TCM, algumas questões merecem destaques, em virtude das situações que levanta, e que passaremos a relatar, analisando tópico por tópico do parecer prévio.

Neste parecer buscaremos analisar os fatos indicados pelo TCM, à luz da verdade e das reais necessidades da Câmara, sob a ótica dos que vivenciam seu dia a dia e por conseguinte, conhecem suas reais necessidades de forma a tornar profícua sua administração, na medida em que busca o atendimento das suas ações administrativa, legislativa e financeira.

INTRODUÇÃO:

Informa o Parecer, que a prestação foi encaminhada tempestivamente tendo obedecido a determinação contida no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, que trata da disponibilidade pública da documentação.

Informa ainda que o motivo das ressalvas consubstanciou-se nas falhas encontradas na realização das despesas, que aponta, como sejam:

Empenhos a posteriori;
Inserção Incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
Realização de despesas decorrentes de contratos com vigência expirada;
Controle deficiente das despesas com locação e manutenção de veículos;

Informa ter penalizado o Gestor com uma multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reaias)

Informa ainda, ter o Gestor se utilizado do instrumento de ampla defesa, apresentando tempestivamente sua justificativa das questões levantadas pelo Tribunal.

Há reporte à manifestação do Ministério Público de Contas sobre as contas, porém não explicita a posição adotada, apenas faz referência ao parecer acostado aos autos.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Apesar do título "Instrumentos de planejamento" o TCM na análise deste tópico trata tão somente da Lei Orçamentária Anual, enfatizando a Lei 8163/2011 que aprovou o orçamento no valor de R$117.654.000,00 ,salientou no item Alterações Orçamentários os créditos adicionais suplementares no montante de R$13.620.400,00 que representa tão somente **11,58%** alem das alterações dos QDDs no valor total de R$ 9.776.800,00 representando **8,31%** do valor total do orçamento. Deixou de serem abordados os dados relativos à LDO e PPA que compõem com a LOA os Instrumentos de Planejamento da Gestão Pública.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se neste tópico que o relatório do acompanhamento efetuado pela 1ª Inspetoria Regional de Controle Externo, com Sede em Salvador, responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária das contas da Mesa da Câmara, havendo indicado impropriedades técnicas, todas descaracterizadas pelo Gestor e aceitas que nos remete a certeza da

responsabilidade e cuidado com o erário público por parte do gestor da Câmara, à época.

ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Enfatiza o parecer, que os balanços Orçamentários, financeiro e Patrimonial assim como o Demonstrativo das variações Patrimoniais só foram acostados após a diligência anual.

Analisa dados da Receita, arrecadada no montante de R$115.700.810,99 fruto dos duodécimos transferidos pela Prefeitura e que ao final restou devolvido aos cofres da Prefeitura a importância de R$83.496,34.

Ficaram demonstrados ao final do exercício, Restos a Pagar da ordem de R$651.609,42 assim como R$150,00 de Obrigações a recolher.

Salienta também o cumprimento da norma em que ao final do exercício havia disponibilidades para honrar os valores a pagar, apesar da suspeita inicial levantada pelo TCM do seu descumprimento.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Analisa o parecer prévio o atendimento aos índices legais nos vários aspectos das despesa efetuadas pela Câmara como sejam:

4,5% da receita tributária e das transferências previstas no art. 153 § 5º e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior conforme disposto no art. 29-A,I, das Constituição Federal combinado com a EC nº 58/2009.

Despesa com pessoal atingindo o índice de 59,8% abaixo dos 70% prescrito no art. 29-A § 1º da Constituição Federal.

Despesa com pessoal atingiu o índice de 2,4% da receita Corrente Líquida do Município menor que o índice de 6% estabelecido no art. 20 inciso III, a, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Despesas com os subsídios dos agentes políticos (Vereadores) obedeceram ao limite de 5% de que trata o art. 29, VII da CF. Quanto aos pagamentos mensais observou-se o desalinhamento sendo devidamente comprovado pela Gestão a obediência a sentenças judiciais, transitado em julgado, em que foram vencedores os edis e servidores na contenda judicial que reconheceu o

direito ao acréscimo de 11,98% decorrente de erro de cálculo quando da extinção da URV.

Salienta ainda o parecer o pagamento efetuado a título de Ajuda de custo, ainda pago no exercício em tela e recomenda ao gestor a suspensão do mesmo em face do novo entendimento daquela corte, da inconstitucionalidade do pagamento a ser cobrado a partir dos exercícios 2013/2014. Ressalte-se que, de tal recomendação não resultou penalidade ao gestor.

O TCM, através do parecer prévio chama atenção para a qualidade do relatório do controle interno, afirmando não atender aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

A Câmara observou a regra da publicidade prescrita no art. 55 § 2º da LRF, efetuando tempestivamente os relatórios da Gestão fiscal dos quadrimestres.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Atendida as resoluções do TCM, no tocante ao inventário de bens, inicialmente questionado, e devidamente justificado pelo Gestor; assim como a apresentação da declaração do Gestor. Presente também relatório da Comissão de Transmissão de Governo que comprova o atendimento ao estabelecido na Resolução TCM 1311/12.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Devidamente comprovado pelo Gestor o pagamento da multa que lhe foi imputada no exercício anterior de acordo com o parcelamento concedido pela Prefeitura.

JULGADOS

Cuida ainda o parecer da penalização do Gestor fruto da pagamento das parcelas do GTS (Gratificação por tempo de Serviço) aos Assessores Parlamentares na forma legal, pois em decorrência de lei ainda em vigor e contestado a partir do exercício de 2012 pelo TCM, e que levou a suspensão do pagamento da referida verba, e que resultou a aplicação da multa no valor de R$20.000,00 ao Gestor.

Convém aqui, uma análise sobre a situação e que deixou muitos profissionais exercentes do cargo comissionado de Assessor Parlamentar em situação desvantajosa vez que aqueloutros já demitidos fizeram jus ao pagamento, agora contestados. Oportuno salientar que há pareceres de advogados, inclusive do Ex Vereador e ex-presidente da CCJ- Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa que considera o pagamento legal e onde aponta a possibilidade do pagamento ser regularizado, tomando como parâmetro situação semelhante vivida pelos Assessores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, hoje regularizado e normatizado sendo pago aos Assessores daquela casa Legislativa. Assim há que se buscar uma alternativa para regularização da situação onde se possa garantir esse direito aos Servidores Assessores desta Câmara.

VOTO

Conclui o Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas e imputação de multa ao Gestor no valor de R$1.000,00, pelas falhas apontadas nos relatórios da Inspetoria Regional e no pronunciamento Técnico.

PARECER DA COMISSÃO:

Depois do exame do presente parecer prévio, onde tivemos o cuidado de analisar tópico por tópico concluímos que, como sempre o TCM como órgão fiscalizador e que tem acesso a toda a documentação que resulta nas peças e demonstrativos contábeis e gerenciais, às vezes comete enganos e excessos na sua missão julgadora não levando em consideração situações análogas e parecidas por outras casas legislativas que redundam em ações e entendimentos diferenciados, resultando julgamentos desiguais para situações semelhantes. Ora, a lei deve ser respeitada e atendida por todos os entes públicos em especial os poderes legislativos seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Isto posto, e está devidamente demonstrado que as dúvidas levantadas pelo TCM quando das inspeções realizadas foram esclarecidas, não prevalecendo a ideia inicial de cometimento de falhas ou erros. Isto prova que nem sempre as suspeitas se comprovam...

Da análise, resta a certeza que a Administração não cometeu nenhum dolo ou malversação do erário, muito pelo contrário, efetuando ao final devolução de sobras de recursos para o município. Qualquer falha ou omissão não ficaram demonstradas ao longo deste Parecer prévio, até a penalização do Gestor, está inconsistente quando observado aquele valor

definido na introdução de R$ 1.500,00 comparado ao definido no voto no valor de R$ 1.000,00. Afinal qual o valor da penalidade?

Qual a causa da penalização? Entendemos que a forma como o parecer é elaborado não nos favorece na emissão de parecer conclusivo pois, nos falta o manejo da documentação necessária à formação da consciência crítica pela falta ou erro cometido, e o tempo disponível para análise e conclusão deste processo de 30 (trinta) dias torna uma possível pesquisa impossível. Assim sendo, no presente caso, não entendemos razoável a pena imputada, principalmente se considerarmos o quanto esclarecido nas questões levantadas e aceitas pela fiscalização do TCM, razão porque e baseado nas próprias informações contidas na parecer prévio opinamos pela suspensão da cobrança e por conseguinte, tornar sem efeito a pena imputada pela referida multa.

Uma vez confirmado os fatos que entendemos não merecerem ressalvas na totalidade das contas, mas que devem ser observados pela Administração da Casa, é oportuno que o órgão controlador juntamente com a DIRAD adotem providências imediatas sob pena de serem responsabilizados por atos falhos que possam resultar em futuras penalizações decorrentes de falhas operacionais.

Por tudo quanto observados, opinamos PELA APROVAÇÃO sem ressalvas, porque regulares, as contas do exercício de 2012 da CMS, reformando em parte o parecer do TCM.

É o nosso parecer SMJ.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Vereador **Alfredo Mangueira**
Relator

MEMBROS

Vereador **Claudio Tinoco**
Presidente

Vereador **Geraldo Junior**
Vice- Presidente

Vereadora **Aladilce Souza**

Vereador **Gilmar Santiago**

Vereador **Heber Santana**

Vereador **Isnard Araujo**

SUPLENTES

Vereador **Duda Sanches**

Vereador **Sílvio Humberto**